



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001072/2001-88
Recurso nº. : 139.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUCIENE DE ANDRADE LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.511

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIENE DE ANDRADE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

Recurso nº : 139.295
Recorrente : LUCIENE DE ANDRADE LIMA

RELATÓRIO

Contra Luciene de Andrade Lima foi lavrado o auto de infração de fls. 35-38, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 7.613,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 03/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 15.780,64.

Através de revisão da declaração de ajuste do ano-calendário 1998 a autoridade lançadora constatou, de acordo com as DIRF e com os comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras (fls. 29 e 32), que a contribuinte havia omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Por esse motivo restou alterado o total de rendimentos tributáveis de R\$ 14.993,64 para R\$ 48.455,78 e, conseqüentemente, o resultado da declaração, que passou de imposto a restituir de R\$ 220,77 para imposto suplementar de R\$ 7.613,94.

Intimada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01-05 deixando de questionar a omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A., relativamente à diferença entre o total declarado de R\$ 14.993,64 e o valor informado pela fonte pagadora de R\$ 18.593,64.

Sua insurgência está relacionada apenas quanto aos rendimentos recebidos do Banco do Estado do Paraná S.A. em decorrência de reclamatória trabalhista. Defende, em síntese, a responsabilidade da fonte pagadora, a qual teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

assumido o ônus do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos, sendo líquida a importância levantada na ação judicial.

Cita dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, o Parecer Normativo nº 324/71 e acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes como fundamentos da tese argüida.

Apreciando a controvérsia os membros da 2ª Turma/DRJ em Curitiba (PR) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 5.016, que possui a seguinte ementa (fls. 42-50):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

O imposto sobre a renda, devido pela pessoa física e que não foi retido nem recolhido pela fonte pagadora, deve ser declarado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

Exclui-se da tributação o valor das despesas, com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente em Parte.

A relatora do acórdão recorrido não acolheu os argumentos da então impugnante sob o fundamento de que passado o prazo para entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física e verificada a falta de retenção do tributo devido a título de antecipação, o lançamento de ofício deve ser lavrado contra o beneficiário dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

A procedência parcial do crédito tributário decorre da dedução da base de cálculo do imposto dos valores pagos a título de honorários advocatícios, relativamente à ação judicial que deu causa aos rendimentos omitidos.

Cientificada da decisão e com ela não se conformando a atuada interpôs recurso voluntário às fls. 57-62, onde são reiteradas as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao arrolamento de bens, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 68.

Em que pese ter havido certa oscilação na jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria em análise, prevalece, há algum tempo, entendimento que dá guarida à exigência fiscal.

Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos.

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a empresa não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em tela o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/1998 e a constituição do crédito tributário data de 21/02/2001.

Portanto, tenho como aplicável ao presente feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO –
Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL –
Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

*Recurso especial negado.**

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – *Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso conhecido e improvido.**

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

(Grifei)

Trago à colação, ainda, recente julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – *Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso provido.**

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)

(Grifei)

Considerando esses fatos concluo que a manifestação da contribuinte não merece prosperar, pois, embora o Banco do Estado do Paraná S.A. tenha deixado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.001072/2001-88
Acórdão nº : 106-14.511

de reter na fonte o imposto de renda a que estava legalmente obrigado, era seu dever oferecer à tributação, na declaração de ajuste anual do exercício 1999, os rendimentos recebidos em razão da reclamatória trabalhista.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE